



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212226 - PA (2025/0067236-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F F L A (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - PA021268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TEMPESTIVA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido formulado pedido de sustentação oral no *habeas corpus*, não se verifica nulidade na realização do julgamento sem prévia intimação da defesa.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do *habeas corpus*, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento" (RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

3. As alegações de nulidade do laudo pericial e de excesso de prazo não foram previamente submetidas ao Tribunal de origem, de modo que seu conhecimento diretamente por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212226 - PA (2025/0067236-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F F L A (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - PA021268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TEMPESTIVA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido formulado pedido de sustentação oral no *habeas corpus*, não se verifica nulidade na realização do julgamento sem prévia intimação da defesa.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do *habeas corpus*, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento" (RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

3. As alegações de nulidade do laudo pericial e de excesso de prazo não foram previamente submetidas ao Tribunal de origem, de modo que seu conhecimento diretamente por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. F. L. A. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, na forma continuada, tendo como vítima uma criança de 7 anos à época dos fatos (ano de 2023). A prisão preventiva foi decretada em 26/08/2024 e efetivada em 05/09/2024.

A defesa impetrou *habeas corpus* alegando negativa de autoria, ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de pleitear a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem por unanimidade, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 234):

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM DENEGADA

I. Caso em exame

1. Em caráter liminar, impetrante requer seja expedido alvará de soltura. No mérito, pretende sua confirmação com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para sanar suposto constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A defesa sustenta: (i) negativa de autoria; (ii) decreto com motivação genérica sem qualquer lastro de objetividade; (iii) ausência de elementos concretos que atestem sua elevada periculosidade; (iv) condições pessoais favoráveis; (v) ausência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Negativa de autoria é tese que demanda revolvimento fático incompatível com o rito célere do Habeas Corpus.

4. Custódia preventiva decretada com arrimo em vastos elementos concretos que evidenciam o enquadramento aos requisitos do art. 312 do CPP e dão conta de sua necessidade dada a periculosidade da conduta delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao paciente, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

6. Não há espaço para a substituição da prisão preventiva por cautelar diversa quando as circunstâncias concretas assim recomendarem.

IV. Dispositivo e Tese

7. Habeas corpus denegado. Inexistência de ilegalidade. Tese de Julgamento: Não há constrangimento ilegal quando o decreto preventivo está amparado por elementos concretos que revelam a necessidade da medida de última ratio.

Inconformada, a defesa interpôs o recurso ordinário em *habeas corpus* reiterando as teses anteriormente levantadas e acrescentando, preliminarmente, a alegação de nulidade absoluta do julgamento realizado pela Corte Estadual, em razão da ausência de intimação tempestiva para manifestação acerca da apresentação de sustentação oral. Sustentou, ainda, a nulidade do laudo pericial e o excesso de prazo na prisão preventiva, requerendo a revogação da custódia ou a declaração da nulidade do acórdão recorrido e do laudo pericial.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso, afastando a alegação de nulidade da intimação com fundamento na ausência de pedido prévio de sustentação oral pela defesa, bem como deixou de conhecer das alegações relativas ao mérito (nulidade do laudo e excesso de prazo) por supressão de instância.

O agravante, então, interpôs o presente agravo regimental, insistindo nas alegações de nulidade absoluta do julgamento no Tribunal de Justiça, com consequente reconhecimento do excesso de prazo e necessidade de revogação da prisão preventiva, além de reiterar a alegação de nulidade do laudo pericial e de excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

No tocante à alegação de nulidade absoluta do julgamento do *habeas corpus* na origem, a Corte local prestou informações, às e-STJ fls. 308/311, noticiando que "no dia 6/2/2025 foi expedida intimação eletrônica da inclusão na pauta" registrando a ciência "da defesa em 17/2/2025". Informou, no mais, que o julgamento teve início em 11/2/2025 e terminou em 13/2/2025, e que "[n]ão houve pedido de sustentação oral anterior ao julgamento virtual".

Nesse contexto, apesar de a ciência da defesa a respeito da intimação eletrônica ter ocorrido apenas após o julgamento do *habeas corpus*, tem-se que não havia pedido de sustentação oral formulado pela defesa, o que revela ausência de prejuízo. "É incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, **porque o julgamento do *habeas corpus*, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, [...]**". (RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Embora não haja previsão legal exigindo intimação da defesa antes do julgamento da ação de habeas corpus, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a ausência de comunicação ao advogado constituído acerca da sessão de

juízo do writ com vistas a garantir a ele o exercício do direito à sustentação oral implica cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do feito. Tal nulidade, no entanto, só é reconhecida se houver prévia solicitação expressa por parte do impetrante, situação que não se verifica no presente caso.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Neste caso, a denúncia narrou fatos típicos praticados, em tese, pelo recorrente, que teria agido culposamente, na modalidade imprudência, ao deixar de observar dever de cuidado na direção do veículo, tendo avançado um cruzamento preferencial e provocado a colisão com a motocicleta guiada pela vítima.

4. Conclusões a respeito de o réu ter ou não agido com imprudência, ou sobre a culpa exclusiva da vítima, só podem ser tomadas após a instrução criminal, já que demanda exame aprofundado do conjunto probatório, o que não pode ser feito pela estreita via mandamental

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 113.552/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019).

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DEFENSIVO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não há nulidade no julgamento do habeas corpus prévio, quando inexistente pedido expresso da defesa de intimação para sustentação oral. Precedentes.

2. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, devido

ao modus operandi do delito, pelo qual o paciente supostamente teria enforcado sua ex-companheira no interior de um banheiro, por não admitir que ela quisesse romper o relacionamento.

Além disso, fundamentou o magistrado de primeiro grau que o paciente teria manifestado prévia intenção de dificultar as investigações e de agir dissimuladamente durante a instrução criminal.

4. Sem o pronunciamento da Corte de origem sobre o cabimento de medidas cautelares alternativas ou de prisão domiciliar, não há possibilidade de conhecimento da tese diretamente por esta Corte, sob pena de supressão da instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC n. 437.867/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018).

Portanto, é incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data da sessão de julgamento do *habeas corpus* quando inexistente pedido expresso de sustentação oral formulado pelo impetrante, porquanto não há prejuízo configurado.

No que concerne à suscitada nulidade do laudo pericial e ao alegado excesso de prazo, verifico que os temas não foram previamente submetidos ao Tribunal de origem. Dessa forma, não é possível conhecer do *writ* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC n. 609.741/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Assim, não se vislumbram razões para a reforma da decisão monocrática.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.226 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0067236-5

Número de Origem:

08152017720248140006 08164784920248140000 8152017720248140006 8164784920248140000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F F L A (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - PA021268

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F F L A (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - PA021268

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO, pela parte: .: FREDSON FELIPE
LOPES ALMEIDA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025